

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO – CAC

DEPARTAMENTO DE ARTES

LICENCIATURA EM DANÇA

PETIÇÃO EM DEFESA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA:

Ação pelos direitos dos professores e estudantes em artes/dança

Thomaz de Aquino Lopes da Silva

RECIFE/PE

2021

THOMAZ DE AQUINO LOPES DA SILVA

PETIÇÃO EM DEFESA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA:

Ação pelos direitos dos professores e estudantes em artes/dança

Monografia, apresentada ao Curso de Licenciatura em Dança da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de licenciatura em dança.

Recife, 26 de agosto de 2021.

FOLHA DE AVALIAÇÃO

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Roberta Ramos Marques
Orientadora - Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dr^a. Francini Barros Pontes
Universidade federal de Pernambuco

Prof. Dr. Elton Bruno Soares de Siqueira
Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho busca sintetizar alguns ataques que a educação brasileira está sendo vítima, por meio das tendências negacionistas da ciência, da criação do movimento Escola Sem Partido, da Reforma do Ensino Médio, das hostilidades que os professores têm sofrido, do congelamento das verbas destinadas ao setor da educação brasileira. Têm-se também a intenção de demonstrar os motivos obscuros que estão subjacentes a essas tentativas de desmonte da educação no Brasil, sobretudo, as Ciências Humanas de modo geral, entretanto de forma mais radical, as Artes — Artes Visuais, Dança, Teatro; Circo; Cinema; e Literatura. Há relatos, entrevistas e palestras expondo certas situações vivenciadas pelos professores, e introjetada no ceio social, que violam a Constituição Brasileira 1988 e a legislação vigente, sendo, imperioso, inicialmente, reforçar a importância do papel do professor, enquanto guardião do processo de ensino e aprendizagem, explicitando quais os fundamentos da defesa da educação. Para tanto utiliza-se uma metodologia qualitativa, ancorada na pesquisa bibliográfica e documental, destacando artigos científicos, textos jornalísticos, entrevistas, livros, legislação e jurisprudência pertinentes a presente temática.

PALAVRAS-CHAVE: EDUCAÇÃO BRASILEIRA; DIREITOS DOS PROFESSORES EM ARTES/DANÇA; LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL.

AGRADECIMENTO

Aos meus familiares, pelo amor, incentivo, força e apoio incondicional, pelo que expresso na pessoa de meu sobrinho João Gustavo Aquino de Moraes e meu companheiro Bruno Ursulino. Aos professores, que com muita paciência e dedicação, ensinaram-me, não somente o conteúdo programado, mas também o sentido da amizade e do respeito, e que sintetizo na pessoa da minha Orientadora Professora Dr^a. Roberta Ramos. A todos os amigos que de alguma forma fizeram parte dessa jornada eu agradeço com um forte abraço, em especial a meu querido amigo Bruno Amorim. Por fim, e não menos importante, agradeço aos meus companheiros de trabalho, representados neste ato por Rejane Gominho e Danielle Ribeiro, sei que por muitas vezes tiveram que cultivar a compreensão na minha confusão de horários.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 (DOS FATOS)	10
CAPÍTULO 2 (DO DIREITO)	19
CAPÍTULO 3 (DO PEDIDO)	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a importância da Educação tem se tornado um discurso mais presente entre os cidadãos brasileiros. Entretanto, ao passo que a sociedade exige mais comprometimento do Estado em solucionar as mazelas do sistema educacional, surgem grupos que, em prol de uma moralidade conservadora, impõem narrativas falsas ou mesmo distorcidas, deixando a comunidade escolar vulnerável, principalmente, os professores de dança, ou melhor, os professores de artes em geral. Ana Mae Barbosa (2010) afirma que a importância do ensino de arte-educação na escola, há muito supera, a concepção de arte como atividade. Nesse sentido, Isabel Marques (2010. p. 28) nos ensina que: “Educar é impregnar de sentidos. Impregnar de sentidos implica criar, traçar, (re)desenhar redes de relações” [...] “a dança nos abre para múltiplas leituras com o mundo: abre-nos possibilidades de educar e de sermos educados”, ou seja, o ensino das Artes - Artes Visuais, Dança, Teatro, Música, Circo, Cinema - na escola, (apesar de estas duas últimas linguagens não constarem da Lei de Diretrizes e Bases da Educação) contribuem para o sentido de educação, enquanto ato de educar atribuído por Paulo Freire (2019. p. 85): “educar é lutar por humanizar-se” e essa humanização se dá em diálogo conosco, com o outro e como o mundo.

No Estado Democrático de Direito, cabe às leis em geral a concessão dos direitos aos cidadãos; e a educação, enquanto direito consagrado na nossa Constituição Federal 1988, capaz de permitir o desenvolvimento humanístico, autonomia do indivíduo, como também sendo fruto de luta e conquista histórica, encontra nos professores um guardião de seus objetivos. Ou seja, aos professores cabe a proteção da educação, contra os que buscam interesses obscuros, em detrimento de um acesso de qualidade que permita o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O protagonismo atribuído aos educadores, na proteção do acesso a uma educação comprometida com o aperfeiçoamento humano dos educandos, salvaguarda-se pelo manto das leis, que, no sistema legal brasileiro, encontra-se editado por vários níveis governamentais: federal, estadual e municipal. Portanto, a problemática maior desta monografia consiste em discutir as normas que indicam os fundamentos e direitos à comunidade escolar, trazendo instrumentos de proteção à

educação brasileira, no caso de violência. Se aos professores, à medida que assumem parte da responsabilidade pelo processo de ensino e aprendizagem escolar, e guardião do direito à educação, são-lhes concedidos alguns direitos que os permitam alcançar os fins atribuídos à educação brasileira? Sabendo do potencial das artes/dança na consecução do desenvolvimento do ser humano, como a legislação brasileira garante o acesso à educação em artes/dança aos estudantes? Sendo estas as perguntas que se pretenderam elucidar.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente texto inova o gênero monografia, performando um formato de peça jurídica (petição inicial), pois entendemos que essa forma pertine às problemáticas aqui expostas e discutidas. Também conhecida como exordial, esta peça processual é o primeiro ato jurídico do processo, que se dirigindo ao Poder Judiciário, apresenta os fatos, a controvérsia jurídica, ou seja, as violações sofridas pela parte autora. A petição inicial indica, como autor, aquele que pretende ver seus direitos respeitados, ante a violação por parte do réu. A exordial se divide em três principais partes: dos fatos, parte da petição que narra os acontecimentos que resultam na violação o direito do autor; do direito, ou seja, os fundamentos jurídicos que indicam quais são os direitos que estão sendo vilipendiados pelo réu; e, do pedido, que, em síntese, indicam quais são as providências que pretende o autor da demanda.

Dito isto, a presente monografia foi estruturada em três capítulos, sendo o primeiro, responsável por descrever os fatos, evidenciar as narrativas que têm se operado a partir do negacionismo da ciência, da escola sem partido, e da aprovação de algumas leis contrárias ao interesse da educação brasileira. O Segundo capítulo traz parte do arcabouço normativo que fundamenta o Direito à Educação no Brasil: Declaração dos Direitos Humanos, Constituição Federal da República do Brasil de 1988, Leis Federais (Lei de Diretrizes e Bases de Educação), Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo que se permite extrair quais são os direitos da comunidade escolar, como quais são que estão sendo violados.

O terceiro e último capítulo se restringe aos pedidos de provimentos judiciais, para que cesse a violação sobre os direitos dos professores e estudantes, ou mesmo implemente o direito existente na legislação brasileira em favor do sistema educacional.

Como escopo, o presente trabalho teve como objetivo geral conhecer os instrumentos normativos (constituição federal; leis federais, etc.) pertinentes ao

direito à Educação no Brasil, a fim de permitir aos professores, principalmente, aos de artes/dança, a adequada condução na luta pelo direito à Educação e o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. Para cumprimento do mencionado objetivo, especificou-se a coleta dos instrumentos normativos que tratava do direito à educação; uma revisão bibliográfica e jurisprudencial acerca dos direitos concedidos aos professores e educandos em defesa da educação; por fim, analisaram-se os instrumentos normativos sobre algumas situações de violência sobre o direito à Educação.

Utilizou-se uma metodologia qualitativa, ancorada na pesquisa bibliográfica e documental, destacando artigos científicos, textos jornalísticos, entrevistas, livros, legislação e jurisprudência pertinentes à presente temática.

A investigação se iniciou através de relatos colhidos em matérias jornalísticas que punham frontalmente aos objetivos indicados à educação, constantes na Constituição Federal do Brasil 1988. Diante dos casos, verificaram-se os instrumentos normativos, as decisões judiciais e arcabouços teóricos sobre os mencionados relatos, dos quais puderam extrair-se garantias a fim de proteger o direito à Educação.

CAPÍTULO I

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA XX VARA DA COMARCA DO RECIFE/PE

THOMAZ DE AQUINO LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, concluinte do Curso de licenciatura em Dança da Universidade Federal de Pernambuco, inscrito no CPF sob o nº 049.237.xxx-9x, residente e domiciliado em Maranguape 2, Paulista - PE, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, ajuizar a presente, **AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, em face da **UNIÃO FEDERAL/GOVERNO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, CNPJ nº 26.994.558/0001-23, com endereço para fins de citação à Rua Av. Herculano Bandeira, 716 - Pina, Recife - PE, 51110-131, sede da Advocacia Geral da União (AGU), pelas razões e fatos a seguir expostos

DOS FATOS

Nos últimos anos, o mundo tem se comportado de modo peculiar, a realidade tem ganhado contornos distintos dos fatos. As evidências têm se tornado elementos para uma realidade distópica, que não reconhecemos no nosso cotidiano. A afirmação tem aberto espaço para a negação. Deixa-se de se orientar pela bússola que afirma os espaços fomentadores da vida, do respeito, das relações interpessoais, da civilidade, para estimar condutas negacionistas.

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa (FERREIRA, 2001. p.435), o negacionismo “é o ato de negar ou não aceitar um fato devidamente comprovado e

documentado, analisando esse fato com argumentos ou pontos de vista sem fundamentos históricos”. A tendência do movimento negacionista não é uma invenção da contemporaneidade, embora seu termo tenha sido forjado na França na década de 1980, para questionar a existência ou mesmo a proporção das tragédias vivenciadas pelos judeus na segunda guerra mundial (MORAES. 2013).

Antes conhecido como revisionismo, o negacionismo propõe questionar a “verdade científica”, contrapondo-se aos fatos e argumentos construídos com processos metodológicos, e estruturados por teorias epistemológicas, que consideram diversos aspectos do dito objeto de estudo/pesquisa. O negacionismo tem se utilizando de um sistema disfarçado de pensamento lógico, entretanto, eivado de lacunas, e alimentado por fontes informacionais, sem qualquer aferição probante, que direciona crenças infundamentadas, ou seja, das epistemologias mutiladas (HARDIN, 2002; SUNSTEIN; VERMEULE, 2009).

O negacionismo, apropriando-se das epistemologias mutiladas, tem servido para a criação de novas teorias negacionistas e conspiratórias, obscurecendo os fatos através de narrativas falsas ou parcialmente falsas, invadindo todos os campos da vida social. No Brasil, por exemplo, a disseminação de teorias falsas tem prejudicado debates e discussões que podem prevenir violência de gênero, trazer respeito e equidade entre homens e mulheres, proteger o meio ambiente, o combate à pandemia do COVID-19, e propiciar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento da humanidade.

Um dos alvos mais comuns das teorias negacionistas é a Educação, principalmente, nas áreas de conhecimento que cumprem o seu papel de promover o pensamento crítico e a capacidade emancipatória dos indivíduos (embora se saiba que todas as áreas do sistema educacional estão sofrendo ataques), como: as Ciências Humanas de modo geral — Sociologia, Antropologia, Filosofia, Pedagogia, História, Letras, etc.; e, ainda de forma mais radical, as Artes — Artes Visuais, Dança, Teatro; Circo; Cinema; e Literatura.

A defesa da Educação tem se tornado algo imperioso à manutenção, não só dos pilares democráticos, como de um ambiente em que se resiste ao negacionismo, o qual, opera fomentando ataques constantes aos docentes, com o intuito de fragilizar sistemas que busquem garantir uma sociedade mais autônoma,

reflexiva e capaz vencer as barreiras que perpetuam a desigualdade, a intolerância e os privilégios.

A Educação, em seu processo histórico, vivência constantes crises, sendo sempre ameaçada em face de projetos que prezam por princípios de caráter autoritário, uníssono, de sociedade, incapaz de conviver com a diferença, e, sobretudo, que visa a perpetuar o sectarismo.

O Brasil recente tem experimentado atos que remontam a histórias presentes em sociedades governadas pelo autoritarismo, principalmente, as que violam a liberdade e as garantias concedidas aos professores, enquanto personagens importantes na construção de uma sociedade mais apta a desenvolver sua potencialidade plural.

Porquanto a educação esteja sendo atacada, não se pode ser ingênuo e atribuir essa tentativa de desmantelá-la a uma narrativa que busca uma isenção, uma preocupação dos pais e estudantes ao “grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras”, das chamadas “práticas doutrinárias”, a que os educandos estariam sendo submetidos. Em verdade, o que se tem é uma tentativa de negociar as relações sociais, reduzindo-as a uma relação de consumo, e tornando-as mais um elemento do sistema capitalista.

A Educação para Paulo Freire, um dos autores mais atacados pelos negacionistas e um ferrenho combatente do que ele chama de “educação bancária” (que é o contrário da “educação libertadora”), revela-se como um ato de “educere”, visando a conscientizar, fomentar autonomia e humanização dos educandos. Busca estabelecer uma relação interativa, dialógica, e não se submete a interesses mercadológicos.

É esse processo educativo que está sendo atacado, e, para tal, se definiram três alvos principais: a função do professor, o currículo e a escola pública. A função do professor vem sendo instrumento de ataque dos projetos de lei, conhecido como “Escola Sem Partido”, que visa a eliminar a liberdade de ensinar dos professores, tornando a docência um instrumento de perpetuação das verdades que servem ao mercado. Cumpre esclarecer que há muitos projetos de lei, e estão ainda em tramitação no Congresso Nacional, bem como, em diversas Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores por todo o país.

O movimento político Escola Sem Partido (ESP) foi criado pelo procurador do Estado de São Paulo Miguel Nagib, articulador também do Instituto Millenium (Imil), entidade que defende o pensamento liberal brasileiro, e orientou o início da Escola Sem Partido, estabelecendo suas bases filosóficas. (ESPINOSA E QUEIROZ, 2017).

Um das principais narrativas que a escola sem partido firma sobre o professor é de que ele não é educador, mas sim um instrutor. O ato de educar pertence à família, enquanto ao professor reserva-se o ato de instruir. Essa base de pensamento baseia-se na tese do livro de Armindo Moreira (2019) “Professor não é educador”. Esta tese pauta-se numa desassociação da figura do professor do ato de educar e instruir, cabendo à família o ato de educar e ao professor apenas “transmitir” o conhecimento “neutro”, ou seja, sem discutir valores e a realidade. (FRIGOTTO, 2017).

Na contínua busca de desqualificar o professor, Frigotto (2017. p.38) sustenta que a ESP difunde a ideia que “nenhum pai é obrigado a confiar no professor”, criando sobre a pessoa do professor um manto de desconfiança, não à toa que o movimento Escola Sem Partido visa não só a proibir práticas, que ele entende como doutrinadoras, como também a judicializar e criminalizar, punindo o professor que desobedecer à lei.

Em um debate promovido pela Globonews no programa *Entre Aspas*, o Procurador do Estado de São Paulo, Nagib, fez as seguintes afirmações:

Nenhum pai é obrigado a confiar em um professor. Nenhum pai. O professor quando fecha a porta da sala de aula, ele é o dono do espetáculo. Se ele tiver uma boa formação e tiver bons princípios, sorte do aluno, mas e se não tiver? Como saber? Não é verdade? E há uma infinidade de pessoas que são mal preparadas e que cujos valores – eu nem entro no mérito se são bons ou ruins – mas que não coincidem com os valores da família.

Do discurso encampado por Miguel Nagib, pode-se perceber a incitação da família contra a figura do professor, estimulando-se uma relação pautada na desconfiança, e não na cooperação. Põe em dúvida, além do conhecimento técnico adquirido por uma caminhada universitária e empírica, aspectos éticos e morais. Tenta transformar o professor em uma figura que está a serviço do “mal”, contra os princípios da família.

E é nessa construção narrativa que se percebe, talvez, a sua maior arma contra a missão precípua da educação, ou seja, promover a autonomia do indivíduo, a utilização dos dogmas conservadores. A Escola Sem Partido tem se utilizado da força política que defende a concepção tradicional de família, os preceitos da religião cristã, a clássica conceituação dos papéis de gênero, para obter visibilidade, e criar uma cortina de fumaça sobre os seus verdadeiros efeitos e pretensões sobre o sistema educacional brasileiro.

Tem sido através da difusão da narrativa de que os professores estão contra os preceitos conservadores, que se instala a desconfiança, e se cria um estado de vigilância constante, em que os pais e alunos devem denunciar os profissionais, haja vista que eles estariam doutrinando os educandos para “virarem” homossexuais, desvirtuando-os dos preceitos cristãos, sobretudo quando se discute sobre outras religiões. Ademais, os professores estariam maculando a inocência das crianças, e ensinado sobre sexo na escola. É nessa retórica que os projetos que delimitam a Escola Sem Partido têm se camuflado e se apoiado.

Como menciona Gaudêncio (2013.p.39), tem-se imposto ao sistema educacional uma lógica de mercado de consumo, ou seja, o professor tem que se comprometer com a reprodução de um sistema, mesmo que difusor de desigualdade, pois, ele estaria “prestando um serviço”, enquanto os pais e alunos seriam consumidores deste serviço; quando, na verdade, a Educação se propõe a desenvolver a capacidade crítica, além das competências reconhecidas pelas Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996).

Essa lógica de mercado de consumo ao sistema educacional já tem sido percebida. Uma egressa do curso de Dança da UFPE denunciou um caso] em uma escola particular a proibiu de ensinar dança afro, haja vista que, como muitos pais são cristãos, não gostariam de ver seus filhos aprendendo sobre outros tipos de religião, ficando, inclusive, a cargo dos pais, qualquer discussão acerca deste tema:

Falei quem eu era, dei ênfase nas danças populares afro contemporâneas, com as quais eu trabalho desde os meus 16 anos. Falei do grupo Baquinaré, próximo à escola, alguns alunos disseram que conheciam. No final de tudo, a coordenadora-geral disse: 'dança afro aqui não, a gente não admite'. Perguntei o motivo, ela disse que tem alunos evangélicos e os pais não aceitam. (...) Aqui tem muitos pais evangélicos, cristãos, católicos que não gostam. A gente deu uma aula sobre budismo e gerou a maior

polêmica. A gente não passa religião nenhuma, quem passa isso são os pais. SAMPAIO, Gabriela. Professora de dança acusa escola particular do Recife de racismo. [Entrevista concedida a] JC Online, Recife, 14 ago. 2016.

Para além de uma concepção mercadológica ao caso acima exposto, evidencia-se uma tentativa de se operar sobre a matriz curricular da educação brasileira, pois a Lei 10.639/2003¹, tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana em todas as escolas, sejam, públicas ou particulares, e desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio. Essa é outra faceta que tanto a Escola Sem Partido quanto às teorias negacionistas têm encampado — o enfrentamento de disciplinas responsáveis pelo desenvolvimento da capacidade crítica e reflexiva dos educandos.

O ensino de artes passou por grande ameaça, quando da edição da medida provisória 746/2016, que posteriormente foi convertida em lei, sendo conhecida como a reforma do ensino médio. Cumpre esclarecer que o instrumento normativo utilizado, para realizar a reforma do ensino médio, foi um Medida Provisória, instrumento legal em que o Presidente da República edita normas com eficácia imediata, e sem participação de outros personagens. É uma espécie normativa geralmente utilizada para casos de relevância e urgência, haja vista, que prescinde de debate popular.

Originalmente a MP 746 previa que o ensino de Artes não seria obrigatório no Ensino Médio, excluindo-o da Base Nacional Comum e revogando o que tinha sido legislado a partir da reforma da LDB, além de reforçar as disciplinas de caráter técnico. O ensino de Artes sempre foi relegado a um plano secundário, não à toa que sua obrigatoriedade somente foi garantida com a edição da lei 13.278/2016, promulgada pela presidenta Dilma Rousseff em 2 de maio de 2016. Ressalta-se que um dos primeiros passos do Presidente Michel Temer, após o impeachment da mencionada presidenta, foi a edição da MP 746, a qual retirava a recém garantia de obrigatoriedade do ensino de artes no Ensino Médio.

O apelo negacionista tenta produzir narrativas de que a arte não é ciência, logo não deve ser ensinada na escola, de que é um componente curricular sem

¹ A Lei 10.693/2003, que incluiu no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" foi alterada pela Lei 11.645/2008, que, para além de reafirmar ensino e a obrigatoriedade da temática de História e Cultura Afro-Brasileira, incluiu a obrigatoriedade da temática de "História e Cultura Indígena".

qualquer sentido, e, portanto, que é substituível ou eliminável do currículo escolar. (CAREGNATO E SANTOS, 2019).

O atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, realizou uma palestra em 2017, no Clube Hebraico, na qual questionava a intenção do ensino de dança na escola, atribuindo a uma tentativa de desvirtuar as crianças, além de afirmar que escola não era local para ter aula de dança, como podemos verificar na passagem abaixo:

[...] sala de aula é para discutir hoje em dia o quê? sexo, respeitar às diferenças; uma das últimas leis aprovada por Dilma Rousseff foi instituir no currículo escolar aulas de dança; quem quer dançar vai dançar fora da escola ou numa universidade, quando for fazer isso daí, em sala de aula não; a gente sabe qual é a intenção; não se canta mais o hino nacional; não se hasteia mais a bandeira em escola; e talvez o dança seria para dançar na boquinha da garrafa; não pode ser outra coisa; é uma vergonha; não é educação, educação também né, mas é uma vergonha a instrução em nosso Brasil. [...]

Das palavras proferidas pelo Presidente Jair Bolsonaro, percebe-se qual a concepção de educação que lhe é próxima, afinal, não à toa se utilizou do termo “instrução” para expor suas ideias acerca da educação brasileira.

A educação tecnicista visava instruir o educando, e teve seu auge no Brasil após o golpe militar de 1964, expressando suas perspectivas através das Lei nº 5.540/68, que estabelecia as normas de organização e funcionamento do Ensino Superior e sua articulação com a então escola média, e a Lei nº 5.692/71, a qual definia as diretrizes e bases para o então ensino de 1º e 2º grau. (LIBÂNEO, 1994).

A pedagogia tecnicista atendia aos desejos políticos e econômicos dos militares, pois visava a “inserir a escola nos modelos de racionalização do sistema de produção capitalista” (LIBÂNEO, 1994, p. 31). A função da escola, nesta perspectiva tecnicista, seria de esculpir os educandos para viver em uma ordem social e econômica, tornando-os profissionais hábeis, ou seja, rápidos e objetivos, para o mercado de trabalho, ao custo de extirpar as suas subjetividades (CAREGNATO E SANTOS, 2019).

Nesse período, o ensino de Artes ganha o escopo de valorização da técnica, deixando-se esvair sua capacidade de desenvolver o conhecimento subjetivo. E assim, em 2021, apresenta-se mais uma vez a tentativa de relegar o ensino das Artes, privilegiando uma educação tecnicista.

É nesse contexto tecnicista que se perpetua a concepção do ensino e aprendizagem da dança como um mero reprodutor de repertório de dança, de forma que esta não é entendida como linguagem, tampouco como arte. A dança é assimilada, sobretudo, por educandos, pais, e, muitas vezes, por gestores, como um repertório de passos, os quais devem ser aprendidos ou assimilados mecanicamente. É a partir desta visão sobre a dança que o Senhor Presidente da República dissemina ideias ultrapassadas, que servem a regimes autoritários, que robotiza os cidadãos, tornando-os incapazes de usufruir sua total capacidade criativa e reflexiva.

O ensino da dança na escola, ou mesmo a falta dele põe mais ainda em risco a tão sonhada educação desprovida de subjetividade, pois a dança, enquanto expressão da arte, dialoga com a sociedade, transpondo os muros da escola, e potencializando a capacidade criativa, imaginativa, sensorial, dos educandos, de modo que não se suprime o valor cognitivo do corpo e a capacidade de construção de conhecimento e de aprendizagem tanto através de experiências teóricas quanto práticas.

A dança na escola vai além de contribuir para o desenvolvimento motor dos educandos, traz discussões importantes sobre o corpo, entendendo-o como um agente promotor de conhecimento, e, portanto, capaz de colaborar para o desenvolvimento pleno dos estudantes. Ademais, o ensino da dança na escola permite desmistificar a dicotomia criada entre corpo e mente, que estabelecia superioridade desta sobre aquele.

A outra frente que se instala como tentativa de subjugar a educação brasileira a interesses próprios, que não se alinham com uma sociedade preocupada com o desenvolvimento do seu cidadão, é o desmantelamento das conquistas das escolas públicas tanto na Educação Básica - Educação Infantil, Fundamental e Médio -, quanto e principalmente, na Educação Superior.

Elaborado a partir de uma ampla discussão entre professores, estudantes, sociedade civil, e pesquisadores do campo da educação, o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, Lei no. 13.005/2014 (Governo de Dilma Rouseff), estabelece algumas metas, dentre elas, ampliar o financiamento da educação pública, aumento esse que seria para 7% do PIB até 2019, e para 10% até 2024. Contudo, com a aprovação da Emenda Constitucional 95/2016, conhecida com emenda do teto dos gastos, as verbas destinadas à educação pública sofreram um

congelamento, representando uma perda de quase R\$ 100,00 bilhões. Somente em 2019, teve-se uma perda de R\$ 32,6 bilhões, de acordo com o movimento Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Desta forma, tem-se evidente uma constante e atual tentativa de derrocar a educação brasileira, de modo a torná-la mais um instrumento de domínio e propagação da desigualdade existente no Brasil, e não o caminho para solucionar as emaranhadas problemáticas vivenciadas pela população brasileira: conflitos sociais, segurança, saúde, desemprego.

CAPÍTULO 2

DO DIREITO

A educação, enquanto processo de desenvolvimento da cidadania, mostra-se apta ao movimento de aperfeiçoamento da humanidade. Não à toa a Declaração de Direitos Humanos 1948 proclama o ensino e a educação como promovedor do respeito aos direitos humanos, como também estabelece, no art. 26, que a instrução é um direito do ser humano, devendo cumprir a seguinte missão:

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1948; art. XXVI, 2).

Nessa perspectiva, e consciente do valor da educação na construção coletiva da comunidade, sobretudo, a favor do seu desenvolvimento, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, reservou um capítulo exclusivo para abordar o tema da educação brasileira, estabelecendo princípios que norteiam os pilares educacionais no Brasil. O art. 205 da CF/88 deixa bastante evidente as razões a que se destinam a educação no Brasil:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, Constituição, 1988, art. 205).

A constituição deixa nítido qual modelo de educação a sociedade brasileira deseja para si, e, portanto, as leis, atos e práticas devem atender aos preceitos do art. 205 da Constituição Federal 1988.

O professor, no âmbito da educação escolar, tem o compromisso com a qualidade da aprendizagem, e, portanto, deve encontrar a melhor forma de promover o ensino e a aprendizagem, sendo, a liberdade, tanto de ensinar como de aprender, condição necessária para o processo educativo. Uma educação sem a liberdade de ensino, opinião e pensamento crítico, seria, como diz Paulo Freire (2019), o modelo de uma Educação Bancária, ou seja, aquela estruturada em uma

sociedade opressora, que nega a dialogicidade, promove uma espécie de apatia, a qual inibe o poder criativo e reflexivo dos educandos. Paulo Freire (2019) ainda afirma que a Educação Bancária se afasta de questões problematizadoras, tornando os educandos “seres para o outro”, “fora de si”, aqueles que, afetados pela educação bancária, perderam a sua alteridade, autenticidade, coisificaram-se.

A Lei 9.394/1996, conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases de Educação, derivada dos preceitos constitucionais, traz regras gerais em matéria de Educação, estabelecendo:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (BRASIL. Lei Federal 9.394/95, de 20 de Dezembro de 1996. Art. 2ª e 3º, II e III)

Extrai-se que a finalidade da educação no Brasil é o pleno desenvolvimento do educando, além de seu preparo para o exercício da cidadania. Ademais, é vibrante que o art. 3º, II, estipula como pilar para a persecução dos objetivos da educação que o ensino precisa ser apresentado com a devida liberdade de aprender e ensinar, e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, não sendo possível tangenciar a liberdade de cátedra.

O projeto de Lei 246/2019, conhecido como Escola Sem Partido, traz indiscutíveis tentativas em subjugar a educação brasileira aos interesses de grupos privilegiados, e, não obstante se trate apenas de um projeto de lei, ou seja, sem qualquer força legal ou validade no mundo jurídico, tem-se verificado que a repercussão do mesmo já inspira e estimula algumas práticas como: gravação de aulas sem autorização dos professores; tentativa de censura a opinião acerca de determinadas temáticas; tentativa de indicar quais os temas e quais serão as abordagens que o professor deve realizar.

Entretanto, a legislação vigente dispõe de preceitos normativos que salvaguardam os direitos dos professores e dos educandos, para tanto o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537 (ADI 5537 MC / AL), reconheceu como inconstitucional a Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, a qual traz os preceitos ideológicos da Escola Sem Partido.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF – ADI: 5537 AL 4001148-30.2016.1.00.0000, Relator: Roberto Barro, data de julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/09/2020).

Na decisão, o Relator Roberto Barroso destaca que Constituição de 1988, no seu art. 205, reconhece como pilar da educação o dever de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, a sua qualificação para o trabalho, bem como o desenvolvimento humanístico do país, afirmando, inclusive, que “A Constituição assegura, portanto, uma educação emancipadora, que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional”. Ou seja, uma educação que se proponha apenas a treinar o educando a reproduzir, sem fomentar o pensamento crítico, já é por si, inconstitucional.

Reza, ainda, a decisão do STF, ao mencionar como diretrizes que norteiam o processo do ensino e aprendizagem, a liberdade de aprender e de ensinar; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e a valorização dos profissionais da educação escolar. Desta forma, qualquer instrumento normativo, ato ou prática, sejam elas pedagógicas, legais, que não respeitem a liberdade em aprender e ensinar dos alunos e professores, não se sustenta nos preceitos da Constituição de 1988, sendo, portanto, inadmissível sua violação. Ressalta-se que se trata de uma garantia à sociedade — estudantes, pais, professores, todos que estejam envolvidos no processo educacional.

Roberto Barroso, no seu voto, ainda afirma que “[...] liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico.”, e, portanto, não há como tolher os direitos à liberdade de cátedra, podendo, o professor, expressar suas opiniões, desde que sempre pautada com respeito e tolerância.

A despeito de tudo isso, ainda, sobre o projeto de lei 246/2019, em seu art. 7^a, estabelece-se, como direito dos alunos e pais, a possibilidade de os estudantes gravarem as aulas dos professores, a pretexto de uma melhor absorção do conteúdo, tem-se, em verdade, uma nítida tentativa de vigiar, e, por conseguinte, violar a liberdade de ensinar e aprender:

Art. 7º É assegurado aos estudantes o direito de gravar as aulas, a fim de permitir a melhor absorção do conteúdo ministrado e de viabilizar o pleno exercício do direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e avaliar a qualidade dos serviços prestados pela escola. (BRASIL, Projeto de Lei 246/2019, proposto pela deputada Bia Kicis (PSL/DF), em 04 de fevereiro de 2019).

Para além da violação à Constituição Federal, há esboçado no ordenamento jurídico outras proteções que asseguram aspectos diferentes e complementares aos direitos dos professores, e, portanto, podem ser invocados para garantir o direito à Educação. A proibição de gravar as aulas sem permissão dos professores é uma delas. Garantia assegurada também pela legislação que trata os direitos autorais, prevê no seu art. 46, IV, da Lei nº 9.610/98, a proibição de gravar aula sem autorização do professor.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(..)

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, **vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;**” (g.n) (BRASIL, Lei Federal 9.610/98, publicada em 19 de Fevereiro de 1998, art. 46, IV)

E sua violação pode resultar em ação judicial de reparação por danos causados, impetrada pelo professor contra quem, sem autorização, gravou integral ou parcialmente, e, agravando-se quando da publicização do conteúdo gravado.

Uma das conquistas para se ter uma educação mais comprometida com a formação humanística foi a edição da Lei 13.278/2016, a qual modificou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, introduzindo no currículo da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, as Artes Visuais, a Dança e o Teatro, entendendo-as, inclusive, como linguagens.

O ensino das Artes na escola expõe uma preocupação social, e, sobretudo, um desafio em resistir à despolitização do ensino, à descorporificação do estudante, a desconstrução da atividade artística e à desculturalização da aprendizagem e do próprio ensino. (BARBOSA. 2010)

Em uma concepção mais contemporânea sobre o ensino das Artes, e, por consequência, da Dança, remontamos a Isabel Marques (2010) quando afirma que “o fazer-sentir dança enquanto arte, [...] é construído de forma direta e indireta [...], está engajada com o sentimento cognitivo e não somente com o sentimento afetivo”. Afirma, ainda, Marques (2010), que “a dança como linguagem [sic], abre campos de relações entre pessoas, [...], articulam e constroem valores, posicionamentos, atitudes de caráter eminentemente social, tecem rede de relações sociais”. O objeto de ensino de arte perpassa lugares de (re)(conhecer, (re)trabalhar e (des)construir, tornando, portanto, esta persecução mais vulnerável aos que encampam tentativas de uso da educação para proveitos não democráticos.

Os professores e alunos têm o direito a ensinar e aprender, considerando a diferença. Pauta-se a atividade docente no pluralismo, não sendo permitidos projetos pedagógicos afastados desse objetivo. A liberdade de cátedra, a pluralidade de pensamento e opiniões garantem à comunidade estudantil a liberdade em conhecer outros mundos - o outro, sem interferências indevidas.

Outro aspecto importante que necessita de uma abordagem é a valorização do profissional da educação. A Constituição assegura no seu no art. 206, V e VIII,

valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo um plano de carreira e um piso salarial profissional nacional para os profissionais que atuam na educação escolar pública.

Em 16 de julho 2008, foi publicada a lei 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, o qual indica valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica.

Não obstante a lei 11.738/2008 representasse uma conquista não somente para os professores, mas também para a educação brasileira, ainda em 2008, os estados do Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, representados a época, respectivamente, pelos governadores Cid Gomes (PSB), André Puccinelli (PMDB), Roberto Requião (PMDB), Luiz Henrique da Silva (PMDB), Yeda Crusius (PSDB), ajuizaram no STF ação visando a declaração de inconstitucionalidade (ADI), e, por consequência, a sua nulidade. Entretanto o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente os pedidos, e reconheceu a constitucionalidade da lei 11.738/2008, estando, todas as unidades da federação obrigadas a respeitar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF – ADI: 4167-DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 27/0/2011, Tribunal Pleno,

Em 2018, ou seja, passados 10 anos depois da vigência da Lei 11.738/2008, os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pará, Acre e Rio Grande do Sul, ainda não pagavam o valor de R\$ 2.455,35 aos seus professores, ou seja, pagavam salários inferiores ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da Educação Básica. Para além disso, não faltam notícias de que a lei também seja descumprida por vários outros municípios do país. Abaixo pode-se verificar o valor pago por cada estado na época de 2018:

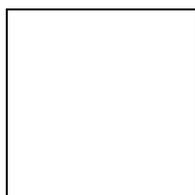


Figura 1 Fonte: Gazeta do Povo

A valorização dos professores perpassa pela possibilidade de obter condições dignas, não só para o exercício da profissão, como também para o seu sustento. A constituição, assim como as leis, determina uma remuneração adequada, dada a importância e a responsabilidade que a função do professor requisita na sociedade. O não cumprimento do piso nacional representa, além de uma desvalorização do profissional, um desrespeito com a população brasileira e a lei, ante a expectativa e desejos depositados em um futuro com menos desigualdade e condições favoráveis a todos os cidadãos.

CAPÍTULO 3

DO PEDIDO

Pelo Exposto, com base nos fundamentos constitucionais e na uníssona jurisprudência que fundamentam a presente Ação, requer o Autor que Vossa Excelência se digne em:

a) Deferir, nos moldes do art. 5º, LXXVI, da CF/88 e, mais precisamente, com fulcro no artigo 98, caput, do CPC, os benefícios da justiça gratuita;

b) A Citação do Demandado, por meio eletrônico, com os permissivos do art. 335, I, para, querendo, apresentarem defesa;

c) Protesta-se, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada da documentação, testemunhas;

d) Determinar que sejam realizadas campanhas informativas reforçando os princípios que regem a educação brasileira, nos termos de art. 205 e seguintes da CF/88, ressaltando, principalmente, os direitos de “*liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber*” e “*pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas*”, prestando os devidos esclarecimentos, acerca dos seus devidos;

e) Combater de forma veemente as publicidades falsas, conhecidas por *fakes news*, que gerem distorções, sobre o direito à educação no Brasil, ou mesmo que denigram os aspectos éticos-profissionais dos professores;

f) Implementar, de forma ampla, o estudo acerca da história e cultura Afro-Brasileira e Indígena, cumprindo, assim, a Lei 11.645/2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre a mencionada temática;

g) Determinar ações para o efetivo cumprimento das 20 (vinte) metas constantes no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei 13.005/2014:

g.1) A educação infantil na pré-escola deve ser universalizada, atingindo as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, incluindo, as pessoas com deficiência; (META 1 e 4 do PNE).

g.2) A oferta de vagas na Educação Infantil em creches deve ser ampliada de modo que atenda, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), das crianças de até 3 (três) anos; (META 1 do PNE).

g.3) Garantir a toda população entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos, incluindo, as pessoas com deficiência, o acesso ao Ensino Fundamental em 9 (nove) anos; (META 2 e 4 do PNE)

g.4) Assegurar a toda a população entre 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos o acesso ao atendimento escolar, incluindo, as pessoas com deficiência; (META 3 e 4 do PNE).

g.5) dispor a, no mínimo de 25%, dos alunos da Educação Básica, a educação em tempo integral, abrangendo ao percentual não inferior a 50% de todas as escolas públicas; (META 6 do PNE).

g.6) Aumentar a matrícula na Educação Superior para 50%, entre a população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, bem como o número de matrícula na pós-graduação (META 12 e 14).

g.7) Assegurar o acesso aos professores e professoras da Educação Básica, a formação específica em nível superior obtidas em cursos de licenciaturas, bem como em, pelo menos, em 50%, em nível de pós-graduação; (Meta 15 e 16 do PNE).

g.8) Valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de Educação Básica, assegurando-lhes a efetivação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente. (META 17 e 18 do PNE)

g.9) Garantir condições de implantação da gestão democrática; (META 19 do PNE).

g.10) aumentar o investimento público em educação pública, devendo corresponder ao equivalente, e não inferior, a 10% do Produto Interno Bruto - PIB do País. (META 20 do PNE).

Dar-se o valor da causa o equivalente a **R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais)**, montante subtraído da educação até o ano de 2018, desde a implantação da EC 95/2016. (ROSI 2019. p.15)

CONCLUSÃO

Ao longo da história, a educação tem se mostrado como uma das ações humanas mais aptas a promover, por um lado, igualdade, liberdade, respeito; bem como, por outro, desigualdade, opressão e intolerância. Não à toa ela tem se tornado um campo de disputa entre grupos que primam por interesses individuais e antidemocráticos, e os que legitimam práticas capazes de fomentar o desenvolvimento do respeito, da tolerância e da cidadania.

A apropriação da educação para fins indevidos não é novidade na história da educação do Brasil, basta lembrar da chegada dos Jesuítas em terras brasileiras e a barbárie que ocorreu em prol da colonização dos nativos. Outro momento, não muito longínquo, foi o famigerado golpe militar em 1964, oportunidade na qual se realizaram grandes reformas no sistema de ensino do Brasil, sendo eleita uma pedagogia tecnicista em detrimento de uma pedagogia crítica.

Contudo, chegada a era da Constituição Federal 1988, outra perspectiva se instaurou para a educação no Brasil. Entendeu-se a importância de uma educação que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania, além da sua importância para a qualificação ao trabalho.

Tratou a Constituição Brasileira de 1988 de consolidar a educação como um direito de todos, prevendo leis que a regulassem, bem como, a protegessem. Uma das teorias da história afirma que o progresso se dá através de uma ideia cíclica, ou seja, quando determinados fatos que já aconteceram, retomam-se no presente.

E, não gratuitamente, hoje se tem uma constituição que estabelece pilares e caminhos por onde se deve pautar o Estado, constituindo um acúmulo histórico do regime democrático em nosso país e pondo limites a concepções autoritárias que desvirtuam a educação do propósito do respeito, do diálogo, da harmonia social.

Desde 2016, a educação brasileira tem sido alvo de constantes ameaças, seja na sua estrutura curricular, com a tentativa de subtrair dos educandos o direito de aprender e ensinar Artes; seja nos ataques aos professores, colocando as famílias contra eles e incitando um clima de desconfiança e intolerância; seja, ainda, na redução do financiamento da escola pública.

Não obstante a educação seja um direito de todos, o professor se revela como um dos principais atores e responsáveis, não só como mediador do

conhecimento, mas também, como defensor dos propósitos e dos direitos estabelecidos à educação brasileira.

Paulo Freire (2019, p. 104). já afirmava: “A educação é um ato de amor, por isso um ato de coragem. Não pode temer o debate”. E aos professores firmam-se a coragem de (re)enfrentar os tempos nebulosos que nos acometem. Contudo, desta vez, não sem o manto do Estado que tem o dever de respeitar a constituição e as leis, não desprovidos de instrumentos jurídicos que protegem a educação dos arroubos autoritários e individualistas do pensamento ideológico neoliberal.

O conhecimento em geral, e nessa situação de ameaça à educação, o conhecimento sobre a legislação, apresentam-se como os melhores instrumentos de resistência, e, para tanto, não se fariam dispensáveis. Saber que a constituição estabelece a liberdade de cátedra, a qual garante aos professores a liberdade de ensinar e opinar, tratando-a como pressuposto indispensável ao processo educacional. Saber que o ensino tem como fundamento a diversidade, não e pode ver mais como aceitável suprimir dos educandos o conhecimento sobre religião, cultura afro-brasileira, cultura indígena, gênero, Artes: Artes Visuais, Dança, Teatro, Música.

Ter o conhecimento não somente da existência, mas também saber invocar no momento do confronto, faz-se imprescindível nos tempos em que se tem um Presidente da República que deslegitima o ensino da dança na escola; de um Ministro da Educação que afirma que pessoas com deficiências atrapalham a aprendizagem dos demais quando inseridos em uma educação inclusiva; numa concepção de escola a serviço do Mercado, excluindo a aprendizagem sobre a diversidade e a diversidade de inteligências.

É nesses tempos que se vive, e se requisita da sociedade, sobretudo, dos professores, a coragem para resistir e lutar para formar indivíduos melhores, por um futuro melhor, por uma educação melhor.

Por fim, o trabalho conclui que, não obstante a educação brasileira esteja sofrendo uma ofensiva, a Constituição Brasileira, assim, como as Leis dispõem de letras, que podem ser invocadas, sempre que os professores ou estudantes, se verem limitados no seu direito de ensinar a aprender, pois, aos professores é garantido o direito à liberdade de cátedra, e a comunidade escolar a pluralidade de ideias e pensamento, não sendo possível, a censura a estes pilares da educação brasileira. Ademais, qualquer modelo educacional que seja imposto ao cidadão deve

visar pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Ana Mae. **Arte/educação contemporânea: consonância internacional**. 3ª ed. Cortez, São Paulo, 2010.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 2001

FREIRE. Paulo. **Pedagoga do oprimido**. 69. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

FREIRE. Paulo. **Educação como prática da Liberdade**. 57. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017

FRIGOTTO, Gaudêncio (org). **ESCOLA “SEM” PARTIDO: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017.

LIBÂNEO, José Carlos. **Democratização da escola pública: a pedagogia crítico-social dos conteúdos**. 12. ed. São Paulo: Loyola, 1994.

MARQUES, Isabel. **Dançando na escola**. 5. ed. São Paulo: Cortez; 2011.

MARQUES, Isabel. **Ensino de dança hoje: textos e contextos**. 6. ed. São Paulo: Cortez; 1999.

MARQUES, Isabel. **Linguagem e dança**. 1. ed. São Paulo: Digitexto, 2010.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 4ª ed., 2013. (Coleção Memória da Educação).

ZAMBONI, Silvio. **A Pesquisa em Arte: um paralelo entre arte e ciência**. 4. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2012.

Correia Lima Ferreira Gomes, R., Miranda de Oliveira Nakagawa, R., & de Sá Cardoso, T. (2020). **Epistemologias mutiladas e a exploração política de vieses cognitivos: o negacionismo engendrado pela retórica bolsonarista**. *Revista Mídia E Cotidiano*, 14(3), 31-52. <https://doi.org/10.22409/rmc.v14i3.43164>

HARDIN, R. **The crippled epistemology of extremism**. In: BRETON, A.; GALEOTTI, G.; SALMON, P.; WINTROBE, R. (Eds.). *Political extremism and rationality*. [s.l.] Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 3-22

Macedo, Elizabeth **AS DEMANDAS CONSERVADORAS DO MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO E A BASE NACIONAL CURRICULAR COMUM** * * Texto vinculado ao projeto de pesquisa “Currículo, subjetividade e diferença”, financiado pelo CNPq e pela FAPERJ. . *Educação & Sociedade* [online]. 2017, v. 38, n. 139 [Acessado 18 Agosto 2021], pp. 507-524. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/ES0101-73302017177445>>. ISSN 1678-4626. <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302017177445>.

MORAES, Luís Edmundo de Souza. **Negacionismo: a extrema-direita e a negação da política de extermínio nazista**. *Boletim do Tempo Presente*, n. 4, pp. 1-22, 2013.

ESPINOSA. Betty R. Solano; Queiroz, Felipe B. Campanuci. **Breve análise sobre as redes do Escola sem Partido**. In.: FRIGOTTO (org). *Escola “sem” partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira*. Rio de Janeiro : UERJ, LPP, 2017.

Rossi, Pedro et al. **AUSTERIDADE FISCAL E O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL**. *Educação & Sociedade* [online]. 2019, v. 40 [Acessado 18 Agosto 2021], e0223456. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/ES0101-73302019223456>>. Epub 09 Dez 2019. ISSN 1678-4626. <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302019223456>.

SANTOS, M. S. dos; CAREGNATO, C. **Uma permanência na escola sob ameaça: reflexões a respeito da desvalorização do ensino de Arte**. *DAPesquisa*, Florianópolis, v. 14, n. 22, p. 078-099, 2019. DOI: 10.5965/1808312914222019078.

Disponível em:
<https://www.revistas.udesc.br/index.php/dapesquisa/article/view/1808312914222019078>. Acesso em: 18 ago. 2021.

FERREIRA, Wallace; ALVADIA FILHO, Alberto. **ESCOLA SEM PARTIDO E A VISÃO DISTORCIDA DE EDUCAÇÃO**. Lex Cult Revista do CCJF, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 244-261, dez. 2018. ISSN 2594-8261. Disponível em: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/86>>. Acesso em: 18 ago. 2021. doi: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v2n3p244-261>.

MENEZES NETO, Geraldo Magella de. **As discussões sobre a Base Nacional Comum Curricular de História: entre polêmicas e exclusões (2015-2016)**. Revista Crítica Histórica. Ano VIII, nº 15, julho/2017, p. 31-61.

ECCO. Idanir; NOGARO, Arnaldo. **A EDUCAÇÃO EM PAULO FREIRE COMO PROCESSO DE HUMANIZAÇÃO**. Educere XXI Congresso Nacional em Educação. Out 2015. Disponível em https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/18184_7792.pdf. Acesso em 02 de ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.278, de 2 de maio de 2016**. Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13278.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016. Institui a Política de Fomento à Implementação de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de setembro de 2016c. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=23%2F09%2F2016>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10639-9-janeiro-2003-493157-norma-pl.html>. Acesso em: 12 de ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm. Acesso em: 12 de ago. 2021

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, Regula os direitos autorais e dá outras providências. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em 12 de ago. 2021

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.Htm>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. > Acesso em: 26 jun. 2021.